



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **696700**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Passa Vinte

Responsável: Gersson José Alves (Prefeito à época)

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 17/11/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, embasando no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 13,96% (treze vírgula noventa e seis por cento) dos recursos de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, em face da exclusão, por parte deste Tribunal, de recursos relativos a restos a receber — que contraria o art. 35 da Lei n. 4320/64 —, e, a convênio, por não comporem a receita base de cálculo. Acrescenta-se que no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo 77, constitucional. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 5) Decisão unânime.